



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.770, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre alterações na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para ampliar a participação dos homens.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre alterações na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para ampliar a participação dos homens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O planejamento familiar deverá assegurar a participação ativa dos homens em todas as suas etapas, garantindo o acesso a informações, consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde reprodutiva masculina.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deverá oferecer, de forma ampla, gratuita e acessível, métodos contraceptivos destinados aos homens, observadas as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação sobre planejamento familiar deverão contemplar a corresponsabilidade entre homens e mulheres, incentivando a participação masculina nos processos decisórios e no uso de métodos contraceptivos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263/1996 consolidou o planejamento familiar como direito de cidadania, garantindo às pessoas o pleno exercício da liberdade de escolha e de assistência, que envolvem a constituição das famílias. No entanto, a realidade ainda demonstra que a responsabilidade pelo uso de métodos contraceptivos recai majoritariamente sobre as mulheres, o que aprofunda desigualdades de gênero e concentra nelas a responsabilidade pelo planejamento familiar. Nesse contexto, torna-se necessário atualizar a legislação para promover maior participação dos homens nas ações de saúde sexual e reprodutiva.

O Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) já reconhece a relevância de ampliar o acesso dos homens aos serviços de saúde, destacando a necessidade de estimular sua corresponsabilidade no planejamento familiar, com acesso a informações, consultas e procedimentos. Além disso, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e a própria Lei do Planejamento Familiar já estabelecem que a contracepção deve ser entendida como um dever compartilhado entre os gêneros, reforçando a integralidade e a equidade da atenção à saúde.

A proposta de alteração da Lei nº 9.263/1996 dialoga diretamente com essas diretrizes, ao garantir o fortalecimento das ações voltadas à saúde reprodutiva masculina, em consonância com as políticas públicas já existentes. É também uma medida que se harmoniza com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, preconiza a igualdade de gênero, em benefício da garantia dos direitos reprodutivos de homens e mulheres em condições de igualdade.



Com a presente proposta, busca-se estimular a corresponsabilidade conjugal, reduzir a sobrecarga feminina no controle do planejamento familiar, ampliar as opções contraceptivas disponíveis aos homens e tornar mais efetivas as políticas de saúde pública. A alteração da lei, portanto, representa um avanço necessário, que promove equidade, fortalece a cidadania e contribui para a melhoria da qualidade de vida da população.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5030





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1213:9363">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1213:9363</a>	Art. 3º-A

**FIM DO DOCUMENTO**